

O DIREITO COLETIVO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA

Marcelo Rodrigues Mazzei*
Jonatas Ribeiro Benevides**
Zaiden Geraige Neto***

SUMÁRIO: *Introdução; 2. Disposições Normativas Sobre o Direito de Acesso à Informação Pública nos Países Latino-americanos; 3. Os Instrumentos de Tutela do Acesso à Informação Pública na Legislação dos Países Latino-americanos; 4. Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo da difusão da tutela legislativa do direito de acesso à informação pública nos países da América Latina. Serão levantadas as semelhanças e as diferenças culturais, políticas e sociais entre eles, esclarecendo como isso afeta a proteção do direito de informação. Posteriormente, serão abordadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o direito de acesso à informação em países como a Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru e Uruguai. Com base na legislação de cada país, serão apontadas disposições normativas semelhantes, como a gratuidade do pedido administrativo, a desnecessidade de exposição dos motivos da solicitação e o dever de transparência ativa, demonstrando-se como elas contribuem para o fortalecimento da democracia local.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo; Acesso à Informação; América Latina.

THE COLLECTIVE RIGHT TO ACCESS PUBLIC INFORMATION IN LATIN AMERICA

ABSTRACT: The dissemination of legislative tutelage on the right to information in Latin American countries is discussed. The similarities and the cultural, political and social differences are surveyed and also the manner this fact affects the right to information. Further, the constitutional and infra-constitutional landmarks that

* Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania e especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Ribeirão Preto, SP; Procurador do Município de Ribeirão Preto, SP.

** Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Ribeirão Preto, SP; Advogado.

*** Doutor e Mestre em Direito pela PUCSP; Docente de Direito do Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Docente convidado do curso presencial de pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual civil da FDRP/USP; MBA Executivo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal; Advogado.

regulate the access to information in Argentina, Brazil, Chile, Colombia, Ecuador, Mexico, Peru and Uruguay are analyzed. Based on the laws of each country, similar normative dispositions, such as free charge in administration petitions, the non-requirement of the exposure of motives for petitions and the duty of active transparency are indicated. The manner these factors contribute towards the strengthening of social democracy is also investigated.

KEY WORDS: Collective Right; Access to Information; Latin America.

EL DERECHO COLECTIVO DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA EN AMÉRICA LATINA

RESUMEN: Ese trabajo objetiva estudiar la difusión de la tutela legislativa del derecho de acceso a la información pública en los países de América latina. Serán aparejadas las similitudes y diferencias culturales, políticas y sociales entre ellos, aclarando como estas afectan la protección del derecho de información. Posteriormente, serán abordadas las disposiciones constitucionales e infra constitucionales que reglamentan el derecho de acceso a la información en países como Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Ecuador, México, Perú y Uruguay. Basado en la legislación de cada país, serán señaladas disposiciones normativas semejantes, como la solicitud y el deber de transparencia activa, demostrándose como ellas contribuyen para el fortalecimiento de la democracia local.

PALABRAS-CLAVE: Derecho Colectivo; Acceso a la información; América Latina.

INTRODUÇÃO

Existe forte tendência atualmente quanto ao reconhecimento do direito de acesso à informação pública como direito fundamental nos países da América Latina, que seguem uma tendência mundial¹. Desconsideradas situações específicas

¹ Por conseguinte, pode-se dizer que está generalizada a existência mundial das leis de transparência e acessibilidade à informação. Os países - política, social e economicamente mais desenvolvidos - atuaram como pioneiros, mas hoje, os países de todos os continentes se juntaram a este movimento com leis em muitos casos, mais abrangentes e atualizadas, precisamente por causa da sua data de aprovação. (tradução livre pelo autor). "Puede decirse, pues, que se há generalizado a nível mundial la existencia de leyes de transparencia y acceso a la información. Los países - política, social y economicamente más desarrollados - actuaron como pioneros, pero en la actualidad, países de todos los continentes se han sumado a este movimiento con leyes en muchos casos más completas y actualizadas debido precisamente a su fecha de aprobación" REINA, Emilio Guichot. Derecho de acceso a la información: experiéncias regionales y estatales en Europa y América. Derecho Comparado a la Información. Cidade do México, v. 19, jan./jun. 2012, p. 135-188.

de países que de há muito já sustentam uma cultura de transparência administrativa, como é o caso da Colômbia, cuja primeira legislação protetiva surgiu em 1888², grande parte dos países latino-americanos somente criaram uma legislação específica no início do século XXI.³

O direito de acesso à informação encontra previsão no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 19, § 2º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Ambas consideram como direito fundamental do ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão, incluído neste campo de proteção o direito de receber e repassar informações ou ideias por quaisquer meios e independentemente das fronteiras nacionais, seja verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. Assim, reconheceu-se como direito fundamental do ser humano o direito de receber, buscar e transmitir informações de qualquer natureza e por qualquer meio de transmissão, não importando os limites geográficos ou territoriais.

Carlos Ignacio Reyes Garzón, citando Jorge Carpizo, esclarece o alcance do direito à informação a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

El derecho a la información, de acuerdo con Jorge Carpizo, investigador titular del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, nace en 1948 con la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Se trata, explica, de una garantía fundamental que toda persona posee para atraerse información, informar y ser informada, definición de la que se desprenden otros tres aspectos importantes: El derecho a atraerse información que incluye las facultades de I) acceso a los archivos, registros y documentos públicos, II) la decisión de qué medio se lee, se escucha o se contempla. El derecho de informar, que incluye I) las libertades de expresión y de imprenta, y II) el de constitución de sociedades y empresas informativas. El derecho a ser informado que incluye las facultades de I) recibir información objetiva y oportuna, II) la cual debe ser completa; es decir, el derecho a enterarse de todas las noticias y, III) con carácter universal, o sea, que la información es para todas las personas sin exclusión alguna.⁴

² FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. A&C- Revista de Direito Administrativo&Constitucional, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, jul./set. 2013, p. 180.

³ Para uma análise crítica sobre a América Latina, distribuída em ensaios sobre literatura, liberalismo econômico, nacionalismo, populismo e corrupção ver: LLOSA, Mário Vargas. Sabres e utopias: visões da América Latina. Tradução de Bernardo Ajzenberg. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

⁴ GARZÓN, Carlos Ignacio Reyes. La facultad reglamentaria de los ayuntamientos y el acceso a la información. Derecho Comparado de la Información, Cidade do México, v. 3, jan./jun. 2004, p. 135.

Os países latino-americanos não são homogêneos em sua composição cultural e econômica, mas guardam algumas semelhanças, que são decorrentes principalmente dos efeitos derivados de recentes processos de democratização pela superação de modelos ditatoriais. Igualmente, a grande maioria dos países latino-americanos adota uma sistema jurídico comum, o sistema da *civil law* (romano-germânico), como bem aponta Alfredo Sánchez Castañeda:

La tradición jurídica continental constituye el pilar fundamental del derecho latinoamericano. En América Latina el derecho se formó sobre la base de la tradición jurídica occidental. Tradición que se funda en el derecho romano¹ y que se consolida en el siglo XII, bajo la tutela de las universidades latinas y germánicas. Universidades que elaboraron y desarrollaron, a partir del derecho romano, una ciencia jurídica común, en donde el derecho civil y la ley -como la fuente principal del derecho- están en el centro de la tradición jurídica occidental. Aunque si bien es cierto que los países de América Latina han preservado la tradición jurídica continental en materia de derecho privado, también han buscado inspirarse, en materia de derecho público, a partir de la tradición jurídica angloamericana. Sus Constituciones, cualquiera que haya podido ser su originalidad han partido de los modelos propuestos por la Constitución confederal y luego federal, de los Estados Unidos de América. La única excepción a esta regla, hasta 1889, es Brasil. Sin embargo, este Estado en tanto que continuó siendo una monarquía, tuvo una Constitución inspirada por el modelo inglés y no por cualquier otro Estado de Europa continental. De tal suerte que el conjunto de países latinoamericanos comparten un derecho público y privado común. También cuentan con las mismas fuentes del derecho -en donde la ley es la fuente principal-, las mismas categorías jurídicas y una tradición de derecho escrito.⁵

Além das características comuns referentes à mesma origem de sistema jurídico e à tendência de reprodução do sistema presidencialista adotado pelos Estados Unidos, Mario Ackerman aponta mais quatro, salientando que a localização geográfica, a similar evolução histórico-político, a precariedade dos sistemas democráticos e a coincidência de seus ciclos também são fatores de heterogeneidade na evolução histórica-constitucional dos países da América Latina.⁶

⁵ CASTAÑEDA, Alfredo Sánchez. Las Tendencias del Derecho Social en América Latina: Brasil, Colombia, México y Perú. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, México, v. 99, set./dez. 2012, p. 1.210/1.211.

⁶ “No obstante las puntadas diferencias, hay, cuando menos, sus notas de homogeneidad – que, em general, se implican recíprocamente – que justifican un tratamiento conjunto y, com éste, las comparaciones y cierto grado de generalización: 1) El daro geográfico; 2) Raíces jurídicas comunes; 3) Evolución histórico-política similar y emparentada; 4) Tendencia a la reproducción del modelo presidencialista estadounidense; 5) Precariedad de los sistemas democráticos e 6) Coincidencia histórica de los ciclos democráticos – como el actual – y los dictatoriales – varios otros, pero especialmente em las décadas de los años cincuenta (com la notable excepción del Uruguay) y setenta”. ACKERMAN, Mario. El Constitucionalismo Social en Latinoamérica . Revista Latinoamericana de Derecho Social, n. 1, jul./dez. 2005, p. 4.

Quanto às características comuns mais presentes no constitucionalismo latinoamericano, Ernesto de la Torre Villar e Jorge Mario y García Laguardia apontam que as Constituições nacionais dos países latinoamericanos, especialmente a partir de 1920 são orientadas pelas tendências de racionalização do poder, consistente na elaboração legislativa e administrativa a partir de agentes públicos técnicos, como advogados, contadores, engenheiros, etc. Igualmente, promoveu-se uma mudança geral da filosofia liberal-individual para a liberal-social, ocorrendo uma recepção do direito internacional no ambiente interno. Ainda houve a ampliação dos interesses individuais protegidos e constitucionalização dos direitos sociais, promovendo-se uma ampliação da democracia e racionalização dos sistemas políticos. Por fim, ocorreu o declínio da influência religiosa na legislação, optando os países latinoamericanos pela criação de uma Justiça Constitucional e pela adoção do semiparlamentarismo com preponderância do presidencialismo.⁷

Em face dessa homogeneidade parcial, a tutela do direito de acesso à informação pública nos países da América Latina guarde extrema relevância, pois, quanto maior for a transparência dos órgãos públicos envolvidos, maior será, consequentemente, a demonstração da maturidade democrática do país analisado.

2 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Como foi exposto antes, excetuados poucos países, grande parte dos países da América Latina desenvolveram suas legislações sobre o direito de acesso à informação pública somente no início do século XXI, demonstrando certo atraso na tutela desse direito. Deve-se ter em mente, contudo, que a demora na criação de uma legislação protetiva não implicou na baixa qualidade das normas produzidas. Assim, boa parte da legislação sobre o acesso à informação pública produzida no âmbito da América Latina é de considerável qualidade, abrangendo importantes aspectos na defesa desse direito fundamental. A título de exemplo, grande parte

⁷ “Posiblemente la aportación específica del constitucionalismo em la segunda posguerra, sea desarrollo de sistemas de garantía que tratan de hacer eficaces las disposiciones constitucionales. (...) La protección procesal de los derechos humanos y una ininterrumpida tecnificación de los sistemas de justicia constitucional es característica de las últimas reformas constitucionales y de los nuevos textos aprobados. (...) El número de Constituciones y su poca perdurabilidad, que parecía ser característica del constitucionalismo del siglo diecinueve, se mantiene en esta nueva etapa”. VILLAR, Ernesto de la Torre; LAGUARDIA, Jorge Mario y García. Desarrollo histórico del constitucionalismo hispanoamericano. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1976, p. 232/234.

dos países adotou a gratuidade do pedido administrativo, além da previsão da desnecessidade da exposição dos motivos que levaram o solicitante a formular seu pedido administrativo.

No continente americano, segundo dados disponíveis na página eletrônica da organização internacional Right2info, Belize, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai possuem normas relativas ao direito ao acesso à informação pública.⁸

Quanto à constitucionalização do direito de acesso à informação pública nos países da América Latina, podemos destacar a previsão na Constituição brasileira (art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, § 3º, inciso II), chilena (art. 8º), colombiana (art. 20 e art. 74), equatoriana (art. 18, nº 2), mexicana (art. 6º) e peruana (art. 2º, 5ª alínea). A Constituição Política da Argentina não prevê expressamente o direito de acesso à informação. Contudo, seu artigo 22 prevê que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras convenções internacionais descritas na norma têm hierarquia constitucional.⁹ Sendo assim, por existir expressa previsão do direito de acesso à informação no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tal direito tem *status* de norma constitucional na Argentina.

No campo da legislação infraconstitucional, ocorreu a regulamentação do acesso à informação no Brasil (Lei nº 12.527/2011)¹⁰, Chile (Lei nº 20.285/2008)

⁸ GOOD LAW & PRACTICE. Access to Information laws: overview and statutory goals. 2012. Disponível em: <<http://right2info.org/access-to-information-laws>>. Acesso em: 15 set. 2013.

⁹ Art. 22 da Constituição Nacional da Argentina: “La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara”.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

Colômbia (Lei nº 57/1985¹¹ e Lei nº 1.437/2011¹²), Equador (*Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública* de 2004)¹³, México (*Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental* de 2002)¹⁴, Peru Lei nº 27.806/2002)¹⁵ e Uruguai (Lei nº 18.381/2008).¹⁶

A legislação ordinária se mostra importante já que regulamenta todo o trâmite administrativo do processamento do pedido de informação, estabelecendo prazos, matérias sigilosas, órgãos subordinados à lei, órgãos de controle e sanções para descumprimentos das normas impositivas presentes na lei.

3 OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Inúmeras são as disposições normativas de igual conteúdo entre a maioria dos países. A primeira delas é a previsão da vedação de quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Tal disposição legal tem por objetivo evitar obstáculos ao pleno e livre exercício do direito de acesso à informação de interesse público. Assim ocorre, por exemplo, no Brasil (art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)¹⁷, no Chile (art. 11, alínea “g”, da Lei nº

¹¹ COLÔMBIA. Bogotá. Lei nº 57, de 5 de junio de 1985. Por la cual se ordena la publicidad de los actos y documentos oficiales. Disponível em: <http://www.unal.edu.co/secretaria/normas/ex/L0057_85.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹² COLÔMBIA. BOGOTÁ. Lei nº 1.437/2011. Por medio de la cual se crea la Ley de transparencia y del derecho de acceso a la información pública nacional, y se dictan otras disposiciones. [Acceso a la información]. Disponível em: <<http://congresovisible.org/>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹³ EQUADOR. Quito. Ley n. 24, Registro Oficial Suplemento 337 de 18 de Mayo del 2004. Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a La Información Pública. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_ecu_anexo34.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹⁴ MÉXICO. Cidade do México. Ley federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental - Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 11 de junio de 2002. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/244.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹⁵ PERU. Lima. Lei nº 27.806 de Transparencia y Acceso a la Información Pública, de 13 de julio de 2002. Disponível em: <http://www.informatica-juridica.com/anexos/Ley_27806_Transparencia_y_Acceso_Informacion_Publica_13_julio_2002.asp>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹⁶ URUGUAI. Montevidéo. Lei nº 18.381, de 17 de outubro de 2008. Ley de Acceso a la Información Pública. Disponível em: <http://archivo.presidencia.gub.uy/_Web/leyes/2008/10/EC1028-00001.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

20.285/2008)¹⁸, na Colômbia (art. 9º da Lei nº 1.437/2011)¹⁹ e no Uruguai (art. 3º da Lei nº 18.381/2008).²⁰

Note-se que no Peru (art. 2º, número 5, da Constituição peruana) e no México (art. 6º, alínea “a”, inciso III, da Constituição mexicana²¹), a disposição sobre a desnecessidade de exposição de motivos, por parte do solicitante, para a formulação do pedido de informação considerado de interesse público, tem assento constitucional e não meramente infraconstitucional.

Interessante situação ocorre no Equador quanto à necessidade ou não da exposição de motivos para a formulação de pedido de acesso à informação pública. Enquanto o art. 19 da *Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a La Información* de 2004 prevê a necessidade de solicitação escrita que identifique o autor e a exposição dos motivos do pedido²², o art. 18, nº 2, da Constituição equatoriana de 2008 prevê como direito fundamental o *livre acceso* à informação gerada pelos órgãos públicos.²³ O *livre acceso* implica essencialmente na desnecessidade da exposição dos motivos, confrontando, assim, com a disposição na legislação ordinária. A melhor exegese, na hipótese, deve ser de que a imposição de barreiras quanto ao pedido de interesse público e coletivo— como é o caso da exposição prévia de motivos — não pode prevalecer em face da força normativa da norma constitucional.

Outra similitude normativa é a regra da gratuidade do pedido de informação, excetuados os eventuais custos com a reprodução dos documentos solicitados. Essa previsão existe no Brasil (art. 12 da Lei nº 12.527/11), no Chile (art. 18 da Lei nº 20.285/2008), na Colômbia (art. 17 da Lei nº 57/85 e art. 29 da Lei nº 1.437/2011), no Equador (art. 4º, alínea “b”, da *Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la*

¹⁸ CHILE. Santiago. Ley n. 20.285, de 11 de julio de 2008. Sobre acceso a la información pública. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=276363>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

¹⁹ COLÔMBIA. Bogotá. Lei nº 1.437/2011. Por medio de la cual se crea la Ley de transparencia y del derecho de acceso a la información pública nacional, y se dictan otras disposiciones. [Acceso a la información]. Disponível em: <<http://congresovisible.org/>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

²⁰ URUGUAI, Montevidéo. Ley nº 18.381, de 17 de outubro de 2008. Ley de Acceso a la Información Pública. Disponível em: <http://archivo.presidencia.gub.uy/_Web/leyes/2008/10/EC1028-00001.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

²¹ “Toda persona, sin necesidad de acreditar interés alguno o justificar su utilización, tendrá acceso gratuito a la información pública, a sus datos personales o a la rectificación de éstos”.

²² “Art. 19. El interesado a acceder a la información pública que reposa, manejan o producen las personas jurídicas de derecho público y demás entes señalados en el artículo 1 de la presente Ley, deberá hacerlo mediante solicitud escrita ante el titular de la institución. En dicha solicitud deberá constar en forma clara la identificación del solicitante y la ubicación de los datos o temas motivo de la solicitud, la cual será contestada en el plazo señalado en el artículo 9 de esta Ley”.

²³ “Acceder libremente a la información generada en entidades públicas, o en las privadas que manejen fondos del Estado o realicen funciones públicas. No existirá reserva de información excepto en los casos expresamente establecidos en la ley. En caso de violación a los derechos humanos, ninguna entidad pública negará la información”.

Información Pública de 2004), no México (art. 24), no Peru (art. 17 da Lei nº 27.806/02) e no Uruguai (art. 17 da Lei nº 18.381/2008).

A Constituição mexicana, uma das mais evoluídas no que tange à proteção do direito de acesso à informação pública, concretizou em seu art. 6º, alínea “a”, inciso III, a gratuidade do pedido, bem como garante o direito ao livre acesso à informação plural e pertinente, possibilitando ao cidadão buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer índole por qualquer meio de expressão. Ainda, como forma de potencializar suas disposições, a Constituição mexicana preconiza que na interpretação do direito à informação deverá prevalecer o princípio da máxima publicidade (art. 6º, alínea “a”, inciso I).

A transparência ativa é outra característica comum das legislações dos países latino-americanos, demonstrando claro avanço democrático em suas sociedades atuais. Transparência ativa é a divulgação de ofício por órgãos públicos de informações de interesse coletivo. Essa transmissão proativa de informações é realizada por meios eletrônicos, através da utilização das páginas oficiais dos órgãos públicos disponíveis na da rede mundial de computadores (*internet*).

A obrigatoriedade da transparência ativa implica a divulgação de ofício e preferencialmente por meio eletrônico, por parte dos órgãos públicos, de informações públicas relevantes, como a planilha de arrecadação e despesas públicas, o número e o nome dos servidores componentes do quadro público, os editais e os ganhadores das licitações, etc.

No Brasil o dever de transparência ativa encontra previsão no art. 8º da Lei 12.527/2011²⁴, podendo ser extraído também da diretriz hermenêutica prevista no art. 3º, inciso II, da mesma lei.

Além da Lei de Responsabilidade fiscal, que impõe para o ente público a necessidade de transparência em sua gestão fiscal (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000), o Decreto nº 7.724/2012 estabelece para os órgãos do âmbito do Poder Executivo federal o dever de seus órgãos e entidades promoverem, independente de requerimento, a divulgação em suas páginas na *internet* de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como, por exemplo, informações sobre programas ou projetos, com indicação da unidade responsável, apontando as principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de

²⁴ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

resultado e impacto, além da publicidade das licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas, bem como a divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada (art. 7º, § 3º, do Decreto nº 7.724/2012).

O art. 5º da Lei peruana de transparência pública (Lei nº 27.806/02) estabelece a obrigatoriedade por parte de seus órgãos públicos da divulgação de ofício pela *internet* dos dados gerais sobre a organização e estrutura administrativa, devendo existir a divulgação dos bens e serviços contratados, inclusive com a divulgação do fornecedor do bem ou prestador do serviço e os respectivos valores envolvidos.

A Colômbia, apesar da coexistência de legislações sobre o assunto, também adotou uma transparência ativa pautada na divulgação de informações importantes através dos meios eletrônicos:

Em razão da inexistência da difusão civil da internet na época da publicação da Lei nº 57/85, não existe em seu bojo menção sobre a necessidade de divulgação neste meio de comunicação. Apesar disso, consta na lei a obrigatoriedade de publicação dos atos oficiais no diário oficial do órgão responsável pela edição do ato (art. 5º). Contudo, tal situação mudou a partir da edição da Lei nº 1.437/2011, em vigor a partir de 02 de julho de 2012, que estabeleceu um novo código contencioso administrativo, já que existe previsão expressa da obrigatoriedade das autoridades administrativas, através de divulgação em páginas eletrônicas oficiais, promoverem a divulgação de informações relativas a todos os atos administrativos de caráter geral, além de outras informações públicas pertinentes (art. 8º da Lei nº 1.437/2011). Em nenhuma hipótese é necessária a presença física do solicitante para que a informação seja fornecida (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.437/2011).²⁵

A legislação uruguaia prevê que os órgãos estatais devem promover permanentemente, através de suas páginas eletrônicas, a divulgação de informações sobre a estrutura administrativa, a competência de cada ente, a remuneração por categoria e função e os objetos e beneficiados de concessões, licitações, permissões e autorizações administrativas (art. 5º da Lei nº 18.381/2008).

²⁵ FERREIRA, op. cit., 2013, p. 184.

A Constituição do México, além de estabelecer a obrigatoriedade da transparência ativa aos órgãos públicos pelos meios eletrônicos (art. 6º, inciso V), também possibilita a criação de órgãos com autonomia administrativa e financeira, que detenham poder de decisão para resolução de conflitos envolvendo o acesso à informação pública.

A lei chilena possui um vasto rol de informações que deverão ser disponibilizadas de ofício pelas entidades públicas (art. 7º da Lei nº 20.285/2008), facilitando assim, sobremaneira, a consulta pública nas páginas eletrônicas oficiais.

A lei do Equador estabelece como vetor hermenêutico o princípio da interpretação mais favorável à informação (art. 4º, alínea “d”, da *Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública* de 2004), atribuindo às autoridades administrativas e judiciárias o dever de interpretar/aplicar a lei de forma mais favorável ao exercício efetivo do direito de acesso à informação pública. Também há previsão da transparência ativa através das páginas eletrônicas oficiais (art. 7º).

O direito de acesso à informação pública traduz a consagração de um importante instrumento de controle social dos governantes, constituindo sua regulamentação em um importante passo dos países latino-americanos para o aperfeiçoamento de suas democracias. Aristeo García González destaca a importância do direito de acesso à informação pública nas democracias modernas:

De ahí que la consagración del derecho de acceso a la información pública se há constituido como uno de los pilares del moderno Estado social y democrático de derecho. (...) Sin lugar a dudas, la consecución de una administración pública moderna y eficaz debe constituir una prioridad y un compromiso de un Estado moderno, el cual se vea obligado a reinventar la forma tradicional en que la administración se há venido relacionado con los ciudadanos, a fin de conseguir lo que puede denominarse la nueva administración pública de la sociedad de la información.²⁶

Como visto, o atual estágio de desenvolvimento das democracias na América Latina propiciou a regulamentação legislativa interna sobre a publicidade dos atos governamentais, implicando na possibilidade real de maior controle popular das políticas públicas e decisões políticas adotadas.

²⁶ GONZÁLEZ, Aristeo García. Los retos de la nueva administración pública en el ejercicio del derecho de acceso a la información. Una visión comparada. *Derecho Comparado de la Información*, México, v. 18, jul./dez. 2011, p. 24-28.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado ao longo do presente texto, o direito de acesso à informação pública, em grande parte dos países latino-americanos, encontra previsão constitucional e regulamentação legal.

A previsão comum de instrumentos facilitadores do acesso à informação pública, como a gratuidade do pedido, a desnecessidade de exposição dos motivos para a solicitação e o dever de transparência ativa dos órgãos estatais demonstra a evolução democrática que aos poucos vem tomando corpo nos países da América Latina.

Mostra-se relevante para o desenvolvimento democrático de um país o incentivo à participação popular na vida política do Estado por meio de práticas indutoras a uma ampla transparência administrativa. O acesso à informação pública é justamente o primeiro passo para esse maior controle social dos atos governamentais, uma vez que proporciona, necessariamente, uma maior legitimação dos governantes.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Mario. El Constitucionalismo Social en Latinoamérica. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, v.1, jul./dez. 2005, p. 3-14.

BRASIL. Brasília. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

CASTAÑEDA, Alfredo Sánchez. Las Tendencias del Derecho Social en América Latina: Brasil, Colombia, México y Perú. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, v. 99, set./dez. 2012. p. 1.209-1.251.

CHILE. Santiago. Ley n. 20.285, de 11 de julio de 2008. Sobre acceso a la información pública. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=276363>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

COLÔMBIA. Bogotá. Ley nº 57, de 5 de junio de 1985. Por la cual se ordena la publicidad de los actos y documentos oficiales. Disponível em: <http://www.unal.edu.co/secretaria/normas/ex/L0057_85.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

COLÔMBIA. Bogotá. Lei nº 1.437/2011. Por medio de la cual se crea la Ley de transparencia y del derecho de acceso a la información pública nacional, y se dictan otras disposiciones. [Acceso a la información]”. Disponível em: <<http://congresovisible.org/>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

EQUADOR. Quito. Ley 24, Registro Oficial Suplemento 337 de 18 de Mayo del 2004. Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a La Información Pública. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_ecu_anexo34.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. **A&C- Revista de Direito Administrativo&Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, jul./set. 2013. p. 177-194.

GARZÓN, Carlos Ignacio Reyes. La facultad reglamentaria de los ayuntamientos y el acceso a la información. **Derecho Comparado de la Información**. Cidade do México, n. 3, jan./jun. 2004. p. 125-143.

GONZÁLEZ, Aristeo García. Los retos de la nueva administración pública en el ejercicio del derecho de acceso a la información. Una visión comparada. **Derecho Comparado de la Información**, México, v. 18, jul./dez. 2011. p. 3-33.

GOOD LAW & PRATICE. **Access to Information laws**: overview and statutory goals. Disponível em: <<http://right2info.org/access-to-information-laws>>. Acesso em: 15 set 2013.

LLOSA, Mário Vargas. **Saberes e utopias**: visões da América Latina. Tradução de Bernardo Ajzenberg. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

MÉXICO. Cidade do México. Ley federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental. Nueva Ley publicada en el **Diario Oficial de la Federación** el 11 de junio de 2002. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/244.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

PERU. Lima. Ley n. 27.806 de Transparencia y Acceso a la Información Pública, de 13 de julio de 2002. Disponível em: <http://www.informatica-juridica.com/anexos/Ley_27806_Transparencia_y_Acceso_Informacion_Publica_13_julio_2002.asp>. Acesso em: 12 fev. 2014.

REINA, Emilio Guichot. Derecho de acceso a la información: experiências regionales y estatales en Europa y América. **Derecho Comparado a la Información**, Cidade do México, v. 19, jan./jun. 2012. p. 135-188.

URUGUAI. Montevideú. Ley nº 18.381, de 17 de outubro de 2008. Ley de Acceso a la Información Pública. Disponível em: <http://archivo.presidencia.gub.uy/_Web/leyes/2008/10/EC1028-00001.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

VILLAR, Ernesto de la Torre; LAGUARDIA, Jorge Mario y García. **Desarrollo Histórico del Constitucionalismo Hispanoamericano**, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1976.

Recebido em: 30 de janeiro de 2014.

Aceito em: 12 de fevereiro de 2014.